



BOLETIM

GERAL

Nº 100/2022

Belém, 27 DE MAIO DE 2022

(Total de 21 Páginas)

**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COU TINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA Nº 196 DE 25 DE MAIO DE 2022 pág.4

PORTARIA Nº 197 DE 25 DE MAIO DE 2022 pág.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEM DE SERVIÇO Nº56/2022-DAL/OBRAS pág.5

Diretoria de Pessoal

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL pág.5

Projeto Bombeiro da Vida

ORDEM DE SERVIÇO pág.5

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.7

PORTARIA pág.7

Comissão de Justiça

PARECER Nº117/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TÉCNICA ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA O DESENVOLVIMENTO DE OPERAÇÕES. pág.8

PARECER Nº114/2022-COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS MERCOSUL PARA O CBMPA. ... pág.10

PARECER Nº100/2022-COJ. BOMBEIRO MILITAR, NÃO OCUPANTE DO QUADRO DE CONDUTOR E OPERADOR DE VTRS, CONDUZIR, EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO CAMINHÃO DE COMBATE A INCÊNDIO NA INFRAERO. pág.12

PARECER Nº 004/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE APROVAÇÃO DO DISTINTIVO DO CURSO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. ... pág.13

PARECER Nº113/2022-COJ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº006/2020 POR MAIS 12 MESES, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO RESGATE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. pág.16

PARECER Nº119/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL. pág.18

Almoxarifado Central

CLASSIFICAÇÃO pág.18

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.18

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº091/2022. pág.19

ORDEM DE SERVIÇO Nº092/2022. pág.19

ORDEM DE SERVIÇO Nº093/2022. pág.19

ORDEM DE SERVIÇO Nº094/2022. pág.19

ORDEM DE SERVIÇO Nº095/2022. pág.19

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO CORTE E PODA DE ÁRVORE Nº 27/2022 pág.19

ORDEM DE SERVIÇO CORTA E PODA DE ÁRVORE Nº 26. pág.19

21º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

26º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.19

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

PORTARIA Nº 001/2022-SUBCMDº GERAL - INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA. pág.20

PORTARIA Nº 010/2022 - SUBCMDº GERAL - INSTAURAÇÃO DE PADS. pág.20

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO pág.20

1º Grupamento Bombeiro Militar

SOBRESTAMENTO pág.20

2º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE IPM pág.21

26º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE PADS pág.21



1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 196 DE 25 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.230, de 13 julho de 2015;

Considerando o disposto no Art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), combinados com o Art. 49, inciso III, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando o teor do Ofício nº 000914/2022 - PGE-GAB-PCTA2, de 04 de abril de 2022, referente à Ação Ordinária, processo nº 0800792-04.2021.8.14.0006;

Considerando as deliberações da Comissão de Promoção de Praças (CPP), constante na ATA nº 207/2022 - CPP, publicada no Boletim Geral nº 83, de 04 de maio de 2022;

Considerando o Parecer nº 116/2022 da Comissão de Justiça do CBMPA;

Considerando os Processos Administrativos Eletrônicos nº 2021/156716 e 2022/549992 resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o item 1, alínea "a", Inciso I, §2º, art. 1º, da portaria nº 145, de 18 de abril de 2022, publicada no Boletim Geral nº 74, de 20 de abril de 2022, de promoção do 2º SGT BM JOSÉ RAIMUNDO LOBO DE MIRANDA à graduação de 1º sargento, pelo critério de Merecimento, a contar de 21 de abril de 2022.

Art. 2º Promover, em ressarcimento de preterição, à graduação imediata no Quadro correspondente, pelo Critério de Merecimento, a Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, abaixo nominado, a contar de 25 de setembro de 2020:

§1º. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00.

I - À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM:

a) 2º SGT BM JOSÉ RAIMUNDO LOBO DE MIRANDA

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 25 de setembro de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota Nº 46.523 - Gabinete do Comando

PORTARIA Nº 197 DE 25 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.230, de 13 julho de 2015;

Considerando o teor do Ofício nº 000914/2022 - PGE-GAB-PCTA2, de 04 de abril de 2022, referente à Ação Ordinária, processo nº 0800792-04.2021.8.14.0006, requerente JOSÉ RAIMUNDO LOBO DE MIRANDA;

Considerando as deliberações da Comissão de Promoção de Praças constante na ATA nº 207/2022 - CPP, publicada no Boletim Geral nº 83, de 04 de maio de 2022;

Considerando as promoções ocorridas através da portaria nº 145, de 18 de abril de 2022, publicada no Boletim Geral nº 74, de 20 de abril de 2022;

Considerando a publicação da portaria nº 196, de 27 de maio de 2022, publicada no Boletim Geral nº 100, de 27 de maio de 2022;

Considerando o Parecer nº 116/2022 da Comissão de Justiça do CBMPA;

Considerando os Processos Administrativos Eletrônicos nº 2021/156716 e 2022/549992, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito, o item 2, alínea "a", inciso I, §1º do art. 1º, da portaria nº 145, de 18 de abril de 2022;

Art. 2º Ficam promovidos à graduação de 1º Sargento, as Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominados:

§1º. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00.

I - PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:

2º SGT BM MÁRIO MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

II - PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

2º SGT BM JOSÉ MARCELO DE FREITAS COUTINHO

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 46.527 - Gabinete do Comando

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

EXTRATO DA PORTARIA Nº088/IN/CONTRATO, DE 24 DE MAIO DE 2022

Exercício: 2022

Processo nº: 2022/81373

Contrato nº051/2022

Fiscal do Contrato: 1º SGT BM AFONSO RIBEIRO DA COSTA, MF: 5428599/1

Fiscal Suplente do Contrato: 3º SGT BM NELSON LOBATO ABREU, MF: 5623472-1

Objeto: Aquisição de garrações de água mineral vazios para o melhor gerenciamento e fornecimento de água mineral, própria para o consumo humano, para as unidades e seções demandantes do CBMPA, Valor: R\$ 6.796,00 (Seis mil e setecentos e noventa e seis reais).

Vigência: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

Contratada:TUDÃO COMERCIO SERVIÇO & REPRESENTAÇÃO LIMITADA.

CNPJ: 39.715.371/0001-95

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 804.016

EXTRATO DA PORTARIA Nº086/IN/CONTRATO, DE 24 DE MAIO DE 2022

Exercício: 2022

Processo nº: 2021/264648

Contrato nº052/2022

Fiscal do Contrato: 3º SGT QBM EMERSON LEÃO RIBEIRO, MF: 57174006-1

Fiscal Suplente do Contrato: CB QBM NELINHO MONTEIRO DE ARAÚJO, MF: 57189284-1

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na área de ensino, para ministrar o Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo, modalidade presencial, aos servidores públicos efetivos do 1º Grupamento Marítimo Fluvial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que atuam na área de mergulho de resgate.

Valor: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)

Vigência: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

Contratada:SCUBA REPAIR COMERCIO ESPORTIVO LTDA.

CNPJ: 29.397.543/0001-76

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 804.006

CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 051/2022

EXERCÍCIO: 2022

Objeto: Aquisição de garrações de água mineral vazios para o melhor gerenciamento e fornecimento de água mineral, própria para o consumo humano, para as unidades e seções demandantes do CBMPA.

Origem: COTAÇÃO ELETRÔNICA nº04/2022 - CBMPA e Processo Administrativo Nº 2022/81373.

Data da assinatura: 24/05/2022

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339030

Plano Interno:4120008338C

Valor Global: R\$ 6.796,00 (Seis mil e setecentos e noventa e seis reais)

Vigência: 24/05/2022 até 24/05/2023

Contratada: TUDÃO COMERCIO SERVIÇO & REPRESENTAÇÃO LIMITADA

CNPJ: 39.715.371/0001-95

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 804.000

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 052/2022

EXERCÍCIO: 2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na área de ensino, para ministrar o Curso de Manutenção de Equipamentos de Mergulho Autônomo, modalidade presencial, aos servidores públicos efetivos do 1º Grupamento Marítimo Fluvial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que atuam na área de mergulho de resgate.

Origem: O presente contrato decorre do Termo de Inexigibilidade Nº 002/2022, em razão do fornecedor/prestador de serviço ser representante comercial exclusivo do produto, conforme atestado de exclusividade assentados nos autos e Processo Administrativo Nº 2021/264648.

Data da assinatura: 24/05/2022

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.128.1502.8832



Elemento de despesa: 339015

Elemento de despesa: 339039

Plano Interno: 1050008832C

Valor Global: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Vigência: 24/05/2022 até 24/05/2023

Contratada: SCUBA REPAIR COMERCIO ESPORTIVO LTDA

CNPJ: 29.397.543/0001-76

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 804.001

Fonte: Diário Oficial nº 34.983, de 26 de maio de 2022 e Nota nº 46.484 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****TORNAR SEM EFEITO****PORTARIA Nº. 141/DIÁRIA/CEDEC, DE 20 DE MAIO DE 2022.**

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 015 de 10 de Janeiro de 2022 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO, A PORTARIA Nº 141 de 20/05/2022, publicada no DOE nº 34.980 de 24/05/2022; A MISSÃO FOI CANCELADA POR CONTA DE LOGÍSTICA. A Portaria designava o deslocamento dos militares: **SGT QBM ADALBERTO SANTOS DA SILVA, SGT QBM ROGÉRIO DA CUNHA BRITO, CB QBM ISMAEL JUNIO PANTOJA DA SILVA, CB QBM JORGE SOSTENES DOS SANTOS FERREIRA e SD QBM JONATHAN SOUZA DA PENHA**, que receberiam 12 (doze) Diárias de Alimentação e 11 (onze) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 14.801,88 (QUATORZE MIL, OITOCENTOS e UM REAIS e OITENTA e OITO CENTAVOS), pois seguiriam viagem de Belém-PA para os municípios de Altamira e Parauapebas/PA, nas Regiões de Integração do Xingu e Carajás, respectivamente, com diárias do grupo B, no período de 23 de maio a 03 de junho de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 804.251

Fonte: Diário Oficial nº 34.983, de 26 de maio de 2022 e Nota nº 46.485 - Ajudância Geral do CBMPA.

**3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico****ORDEM DE SERVIÇO Nº56/2022-DAL/OBRS**

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº056/2022-DAL/Obras**, referente ao deslocamento de 03 (três) militares aos municípios de Tucuruí e Abaetetuba para realizar visita técnica e levantamento dos serviços necessários no 8º GBM e 15ºGBM, com orçamento previsto de R\$ 2.695,56 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), deslocamento para o dia 30/05/2022 e retorno dia 02/06/2022.

[O.S. 56-2022 DAL_Obras](#)

Protocolo: 2022/417.896 - PAE

Fonte: Nota nº 46.464 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Pessoal**DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL**

Desaverbo dos assentamentos dos bombeiros militar, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

| Nome | Matrícula | Decênio de Referência: | BG DE AVERBAÇÃO: |
|---------------------------------------|-----------|------------------------|-----------------------------------|
| 1 SGT QBM REGINALDO MONTEIRO DA SILVA | 5428548/1 | 1ª | Boletim Geral Nº 158 de 30AGO2019 |

Fonte: Requerimento Nº 20.051 Nota Nº 46.368 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Projeto Bombeiro da Vida**ORDEM DE SERVIÇO**

Sistema de coleta externa de leite humano/visita domiciliar, com o objetivo de atender a demanda da UTI-neonatal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, a ser realizada no mês de maio do corrente ano.

Fonte: Nota nº 45.803 - Projeto Bombeiro da Vida

Ajudância Geral**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL .****PORTARIA****PORTARIA Nº 069/2022/CCV/GAB.SEC/SEGUP.**

Dispõe sobre designação de Comissão para acompanhar, conferir e receber bens doados pelo Ministério da Justiça.

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, nomeado pelo Decreto de 01 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.774, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o Ofício nº 2119/2021/GAB.SEC/SEGUP pelo qual esta Secretaria, devido à necessidade de aparelhamento das forças de Segurança Pública do Estado do Pará, solicitou a SENASP que fosse analisada a possibilidade de disponibilidade de veículos e equipamentos, mediante doação; e

CONSIDERANDO o Ofício nº 3922/2022/GAB-SENASP/MJ, e as orientações encaminhadas pela SENASP através da Solicitação de Confirmação nº 08000.027889/2021-17, que informa acerca da disponibilização dos bens por intermédio de doação, e que para instrução processual solicita a indicação e designação de Comissão de Recebimento do Material.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados com o escopo de fiscalizar, conferir e receber provisoriamente os bens adquiridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, e que posteriormente serão doados a esta Secretaria de Estado:

Presidente:

Nome: TCEL MIGUEL ÂNGELO SOUSA CORRÊA

CPF: 620.083.662-00

Membro:

Nome: 3º SGT RICHARDS SOUSA MARQUES

CPF: 509.016.562-91

Membro:

Nome: BIANCA DELAMARE PASSINHO ALCÂNTARA

MF: 55587736/1

Art. 2º. Caberá a Comissão as seguintes atribuições:

1. Receber os bens, provenientes de aquisição para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
2. Rejeitar no todo ou em parte, qualquer bem que não esteja em consonância com as exigências e especificações, ou ainda, que não seja comprovadamente original e novo, assim considerado de primeiro uso, com defeito de fabricação ou vício de funcionamento;
3. Caberá ainda aos servidores designados providenciar relatório fotográfico em conformidade as especificações da SENASP/SEGEN, emitir cópia dos documentos dos veículos (caso este, seja objeto da doação) e apresentar check list devidamente preenchido e assinado; e
4. Providenciar o Termo de Recebimento dos bens e seus respectivos anexos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 24 de maio de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 803.935

Portaria n.º 733/2022 - CCC/GAB.SAGA/SEGUP**Belém/PA, 23 de Maio de 2022.**

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, no uso de suas atribuições legais, e;

Dispõe sobre a designação de Fiscais, para acompanhar e fiscalizar a execução de instrumento contratual;

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições conferidas pela PORTARIA Nº 102/2021- GAB/SEGUP de 23 de setembro de 2021 (DOE no 34.771 de 27 de setembro de 2021), e

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos contratos e congêneres firmados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social,



tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e;

CONSIDERANDO o comando insculpido no artigo 67 da Lei Federal nº8.666/93, quanto às determinações legais para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos; o artigo 3º do Decreto nº 870/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2019 da AGE; e

CONSIDERANDO a celebração dos CONTRATOS do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para execução de atividades educacionais.

CONSIDERANDO o descrito no MEMORANDO Nº088/2022/DAF/SEGUP, do processo eletrônico 2022/572525, que solicita a indicação de fiscal titular e suplente.

RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo, para acompanharem e fiscalizarem a execução dos referidos contratos:

- THAIS BARROS COSTA, Matrícula Funcional nº 57234926, Fiscal Titular;

- 3º SGT BM WILLIAMS SOUZA DA SILVA, Matrícula Funcional nº 57173371, Fiscal Suplente.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 804.190

DIÁRIA

PORTARIA Nº 792/2022-SAGA

OBJETIVO: Para da apoio no abastecimento dos helicópteros do GRAESP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): RONDON DO PARÁ/PA

PERÍODO: 09 à 11.05.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de hospedada

SERVIDOR(ES): SGT BM FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR, MF: 5826799-1

SGT BM JACKSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO, MF: 57173387-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 793/2022-SAGA

OBJETIVO: À Serviço da SEGUP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): SALINÓPOLIS/PA

PERÍODO: 10 à 11.05.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) de alimentação e 01(uma) de hospedada

SERVIDOR(ES): CEL BM ALESSANDRE ELIAS FRANCÊS BRITO, MF: 5130042-1

SGT PM MANOEL MARIA GONÇALVES DIAS, MF: 57852431-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 804/2022-SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço na BASE DO GRAESP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 14 à 23.05.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) de alimentação e 09(nove) de hospedada

SERVIDOR(ES): TEN CEL BM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA, MF: 54185292-1

MAJ BM ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO, MF: 571741091

SGT BM CLÁUDIO SFRENDRECH JÚNIOR, MF: 54185311-1

CB PM JOÃO RICARDO COSTA EVANGELISTA DE SOUSA, MF: 57213250

CB PM ANDERSON JOSÉ OLIVEIRA LIMA, MF: 57232163-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 806/2022-SAGA

OBJETIVO: Para cumprir escala de serviço na BASE DO GRAESP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 05 à 14.05.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) de alimentação e 09(nove) de hospedada

SERVIDOR(ES): CAP PM FRANCISCO JOSÉ CASTRO DE SOUZA, MF: 5196604-1

MAJ PM GILMAR MENDES CAVALCANTE, MF: 571983331

SGT BM MAX SOARES DE CASTRO, MF: 542782701

SGT PM EDMILSON MARTINS DA COSTA, MF: 5575591-1

CB PM ANDERSON FLAVIO DE OLIVEIRA SANTIAGO, MF: 54194919-1

SD PM NEYRON SOUSA DOS SANTOS, MF: 6401977-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 804.377

OUTRAS MATÉRIAS

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/8 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, MASCULINO, TAM.GG, 10 UNIDADES.

RP: 67590 a 67599.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.992

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/9 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, FEMININO, TAM. P. 10 UNIDADES.

RP: 67600 a 67609.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.975

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/7 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, MASCULINO, TAM. M. 40 UNIDADES.

RP: 67510 a 67549.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.976

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/11 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, FEMININO, TAM. G, 10 UNIDADES.

RP: 67620 a 67629.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.979

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/10 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, FEMININO, TAM. M.

RP: 67610 a 67619.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.986

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/12 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, MASCULINO, TAM. G, 40 UNIDADES.

RP: 67550 a 67589.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.988

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/6 DATA: 25/05/2022



ORIGEM: FISP DESTINO: CBMPA

Descrição: COLETES BALÍSTICOS, NÍVEL III-A, MASCULINO, TAM. P, 20 UNIDADES.

RP: 67488 a 67507.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 803.981

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Nº 2022/4 DATA: 25/05/2022

ORIGEM: FISP DESTINO: CBM

Descrição: BOTE INFLÁVEL EM FIBRA DE VIDRO E POLIESTER, 30HP, 6 PESSOAS, 3,6M DE COMPRIMENTO BOCA 2,80M COM MOTOR DE POPA HIDEA. RP: 67397.

VINICIUS PINHEIRO CARVALHO - DIRETOR ORDENADOR DO FISP/SEGUP

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - COMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo: 804.035

Fonte: Diário Oficial nº 34.983, de 26 de maio de 2022 e Nota nº 46.483 - Ajudância Geral do CBMPA.

PORTARIA

PORTARIA Nº 001 - AJUDÂNCIA GERAL DO CBMPA Belém - PA, 12 de Maio de 2022.

O Ajudante Geral do CBMPA, **CEL QOBM** EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar vigente, considerando o previsto no Art. 31, na Norma dos Serviços Administrativos, Preventivos e Operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020), que se refere às competências do COMANDO DA UNIDADE, quanto à outorga de poderes de ofício a quem deve desempenhar missões internas e externas para melhor desenvolver o trabalho da unidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Classificar os militares abaixo, na AJUDÂNCIA GERAL nas suas respectivas funções e responsabilidades:

| ORDEM | NOME | FUNÇÃO |
|-------|---------------------|---|
| 1 | CAP NEVES | CHEFE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA |
| 2 | 3º SGT DEIVISON | SARGENTEANTE |
| 3 | CB BOTELHO | AUXILIAR DO SARGENTEANTE |
| 4 | CB ROCLANE | AUXILIAR DO SARGENTEANTE |
| 5 | 3º SGT NASCIMENTO | RESPONSÁVEL PELAS INSTRUÇÕES E TREINAMENTOS |
| 6 | SD GERSON | AUXILIAR DAS INSTRUÇÕES E TREINAMENTOS |
| 7 | 3º SGT RODOLFO | RESPONSÁVEL PELOS MATERIAIS OPERACIONAIS E ALMOXARIFADO |
| 8 | 2º SGT NUNES | RESPONSÁVEL PELO CORTE DE ÁRVORE |
| 9 | 3º SGT PIRES | AUXILIAR DO CORTE DE ÁRVORE |
| 10 | 3º SGT MARCOLINO | SECRETARIA/BOLETINEIRO |
| 11 | 3º SGT GENTIL | SECRETARIA/BOLETINEIRO |
| 12 | CB FERNANDO | AUXILIAR DA PREFEITURA |
| 13 | CB FLEXA | AUXILIAR DA PREFEITURA |
| 14 | CB CARVALHO | AUXILIAR DA PREFEITURA |
| 15 | CB SOUSA | AUXILIAR DA PREFEITURA |
| 16 | ST EDSON JÚNIOR | RESPONSÁVEL PELAS VIATURAS DA AJG |
| 17 | ST NORONHA | RESPONSÁVEL PELAS VIATURAS DA AJG |
| 18 | 1º SGT REGO | RESPONSÁVEL PELAS VIATURAS DAS AJG |
| 19 | ST DENILSON | RESPONSÁVEL PELO PELOTÃO DE OBRAS |
| 20 | 2º SGT IVAN | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 21 | 2º SGT JAIME | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 22 | 3º SGT PAULO SÉRGIO | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 23 | 3º SGT RAKSON | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 24 | 3º SGT REWERTON | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 25 | 3º SGT ARIMATEIA | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 26 | CB PASSOS | AUXILIAR DO PELOTÃO DE OBRAS |
| 27 | ST ÉSER | REGENTE DA BANDA DE MÚSICA |

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em

contrário.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM

Ajudante Geral do CBMPA.

Fonte: Nota nº 46.528 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº117/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TÉCNICA ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA O DESENVOLVIMENTO DE OPERAÇÕES.

PARECER Nº 117/2022- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

ASSUNTO: solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de acordo de cooperação técnica entre órgãos da administração direta para o desenvolvimento de operações.

Anexos: Protocolo nº 2022/586773.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DESENVOLVIMENTO DE OPERAÇÕES. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, Tcel Vivian Rosa Leite encaminhou a esta Comissão de Justiça solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre o CBMPA, SEGUP, SEFA, PMPA e PC.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica ora em análise discorre que seu objeto (cláusula primeira) consiste no desenvolvimento de operações entre os órgãos supracitados dentro de suas respectivas áreas de atuação institucional na Base Fluvial Integrada de Segurança Pública, denominada "Base Antônio Lemos", situada no município de Breves/PA, no distrito de Antônio Lemos.

Da leitura da minuta do termo de Acordo de Cooperação Técnica verifica-se que não há previsão de quaisquer hipóteses de transferências de recursos financeiros entre os partícipes. Dado a natureza do acordo e na hipótese de surgirem ações que porventura venham a demandar a necessidade de transferência de recursos entre partes signatárias, estes deverão ser viabilizadas por meio da celebração de instrumento(s) próprio(s), nos termos preconizados na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DOS RECURSOS FINANCEIROS E SUA TRANSFERÊNCIA.

Ressalta-se ainda que o presente Acordo de Cooperação Técnica foi objeto de análise da Consultoria jurídica- CONJUR da SEGUP por meio do parecer nº 259/2022 de lavra da Srª Lara Vinagre Sefer OAB nº 17.383, de 02 de maio de 2022 e ratificado pelo Sr. Márcio Emídio P. Camêlo OAB/DF nº 46.621. O referido parecer foi favorável a celebração do acordo e recomendou a elaboração do plano de trabalho aprovado por autoridade competente e a inclusão de cláusula de vigência de 5 (cinco) anos. Ato contínuo, após as alterações realizadas aos autos retornaram CONJUR que opinou pelo prosseguimento do acordo em 06 de maio de 2022.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, capacidade técnica para cumprimento do objeto, dentre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles (2013):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal as definições de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração dos mesmos, estes



devem conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoas de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com contratos, convênios ou termos de cooperação.

Todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial, ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Lei nº 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo PARECER nº 015/2013/CÁMARAPERMANENTECONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 12, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI.

PARECER nº 015/2013/CÁMARAPERMANENTECONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 **deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.**

(grifo nosso)

Destaca-se ainda que a celebração do referido acordo subjaz aos participantes tanto obrigações comuns que estão elencadas na cláusula terceira, quanto obrigações individuais ao CBMPA, as quais encontram-se presentes no item 4.5 da cláusula quarta. Dessa feita, ressalta-se que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta Comissão de Justiça analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre CBMPA, SEGUP, SEFA, PMPA e PC, caso o gestor máximo da instituição entenda, após sua análise de conveniência e oportunidade assim o entenda.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de Maio de 2022.

Abdolins Corrêa **Xavier- Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao Gabinete do Comando/DAL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/586.773 - PAE.

Fonte: Nota nº46.369 - Comissão do Justiça do CBMPA

PARECER Nº114/2022-COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS MERCOSUL PARA O CBMPA.

PARECER Nº 114/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL

ORIGEM: Setor de Frotas da Diretoria de Apoio Logístico - DAL/3.

ASSUNTO: análise e parecer sobre a possibilidade de cotação eletrônica para aquisição de placas mercosul para o cbmpa.

ANEXO: Processo nº 2022/463753.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS MERCOSUL PARA O CBMPA. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O MAJ QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça, em 10 de maio de 2022 manifestação jurídica sobre a possibilidade de aquisição de placas veiculares mercosul padrão oficial para instalação em automóveis e motocicletas do CBMPA.

O STen BR RR Antonio Santos, responsável pela Seção de Frota/DAL, por meio do Memorando nº 114/2022, de 09 de março de 2022, solicitou a aquisição de placas veiculares, padrão mercosul, para atender a necessidade do CBMPA. O solicitante encaminhou o termo de referência e propostas orçamentárias.

Foi confeccionado mapa comparativo de preço médio e apurado pela Diretoria de Apoio Logístico, na data de 19 de abril de 2022, com os seguintes orçamentos:

Jorge Antonio Calice AAUAD - R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais)

Central de Placas da Amazônia - R\$ 17.550,00 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais);

Rei das Placas - R\$ 17.225,00 (dezessete mil, duzentos e vinte e cinco reais);

Média- R\$ 17.487,50 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

SIMAS - Sem referência;

Banco de Preços- R\$ 18.275,00 (dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Valor de referência- R\$ 17.487,50 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

O CAP QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, encaminhou ao TCEL QOBM Edgar Augusto da Gama Góes, Chefe da 4ª Seção do EMG, com base nas informações contidas no memorando circular nº 33/2022 - BM/4 do PAE nº 2022/451336, o qual determina que as referidas demandas de solicitação por setor demandante que estavam planejadas para o exercício de 2022 e outras que surgirem por extrema necessidade deverão ser encaminhadas para a 4ª Seção do EMG.

O TCEL QOBM Edgar Augusto da Gama Góes, Chefe da BM4 do EMG, por meio de despacho datado de 22 de abril de 2022, solicitou ao Chefe da BM6 do EMG, TCEL QOBM Alle Heden Trindade de Souza, informações referentes à disponibilidade orçamentária para aquisição do objeto citado alhures, e recebeu a resposta através do Ofício nº 004/2022-EMG BM6, de 04 de maio de 2022, do Chefe da BM6 do EMG, de que há previsão de recurso orçamentário, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de recursos: 0101000000- Tesouro

Funcional Programática: 06.122.1297.8338- Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339030- Material de consumo.

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R\$ 17.487,50 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)



Ato contínuo, o TEN QOBM Ivo dos Santos Franco, Subchefe da 4ª Seção do EMG, de ordem do TCEL QOBM Edgar Augusto da Gama Góes, Chefe da BM4 do Estado-Maior Geral, despachou em 05 de maio de 2022, para o CEL QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, encaminhando os autos do referente processo de aquisição, com dotação orçamentária.

O Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA, por meio de despacho datado em 05 de maio de 2022, autorizou a despesa pública para atendimento do pleito, na modalidade Cotação Eletrônica, devendo ser utilizada a fonte de recurso Tesouro, no valor total de R\$ 17.487,50 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

Constam ainda nos autos minuta do edital de cotação eletrônica, minuta do contrato e Portaria nº 495 de 09 de Dezembro de 2021 que nomeou a Comissão de Cotação Eletrônica no âmbito do CBMPA.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz ressalva à exigência de licitação prévia, ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Tal fato, permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite- até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços- até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência- acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até

poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere o Sistema de Cotação Eletrônica, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 e alterado pelo Decreto nº 856, de 24 de junho de 2020, sendo destinado à aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Quanto a esta exigência, por meio da Portaria nº 495, publicada no diário oficial nº 34.793, de 13 de dezembro de 2021, o Exmº. Sr. Comandante-Geral do CBMPA designou os militares que serão responsáveis pelos procedimentos para realização de cotações eletrônicas para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação.

Cumprir destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições constantes na Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública estadual que em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

No âmbito da corporação foi publicada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no DOE nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

Firma-se então a Cotação eletrônica como a forma da Administração Pública obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação,



fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirma que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pela BM/6. Nesse sentido, é importante citar os termos da Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, publicada no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para compras e contratações públicas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e definiu funções e atos administrativos específicos a serem praticados pelos setores da instituição (Diretoria de Finanças e Estado-Maior Geral), à luz das legislações vigentes. Vejamos:

Seção IV

Das Atribuições

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

I - Planejar e Aperfeiçoar, quando necessário, Supervisionar, Coordenar e Fiscalizar o Planejamento Estratégico Institucional, alinhando-o às diretrizes do Governo, através do Plano Plurianual vigente;

II - Propor ao Comandante-Geral edição de diretrizes do processo de compras e contratações públicas, a fim de normatizar a elaboração do Plano de Compras Anual do CBMPA (PlanCOP) a ser efetivado pelo GESCOP, conforme art. 2º da PORTARIA nº 915, de 28 de dezembro de 2020, assim como da padronização das compras públicas, estabelecendo indicadores de qualidade, bem como balizando as ações do sistema logístico do CBMPA;

III - Avaliar o cumprimento das metas e prioridades para o orçamento fiscal vigente, pertinente a execução orçamentária nas Unidades Orçamentárias (UO) do CBMPA e daquela sob sua supervisão, preconizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em atendimento a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

IV - Controlar e acompanhar, por meio da 4ª Seção do EMG, a Intenção de Registro de Preço (IRP), configurando o CBMPA como participe no certame licitatório de aquisição de bens e serviços da Administração Pública.

(...)

Art. 9º. São atribuições da Diretoria de Finanças:

I - Analisar e aprovar a documentação de requisição de pagamento de credores;

II - Executar as ações financeiras necessárias para pagamento de credor (Nota de Empenho (NE), Nota de Liquidação (NL), Ordem Bancária (OB) e Relação de Ordem Bancária (RE)) garantindo que os tais documentos sejam assinados e anexados aos seus respectivos processos, conforme OCI-02;

III - Informar a dotação orçamentária, conforme o caráter da despesa de que a trata a legislação em vigor;

(Grifo nosso)

Observa-se que a Portaria em comento encontra-se em consonância com a Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização do CBMPA, fazendo referência às funções da Diretoria de Finanças:

Art. 19 - A Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema Financeiro, compete realizar as atividades financeiras dos órgãos da Corporação e a distribuição de recursos orçamentários e, de acordo com o planejamento estabelecido, será assim organizado:

I - Diretor;

II - Seção de Expediente (DF/1)

III - Seção de Administração Financeira (DF/2)

IV - Seção de Contabilidade;

V - Seção de Auditoria (DF/4)

VI - Pagadoria dos Inativos (DF/5)

VII - Tesouraria Geral (DF/6)

(Grifo nosso)

Importante destacar, que a Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos

pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(nosso grifo)

Assim, entende-se que na instrução processual a dotação orçamentária deve ser fornecido pela Diretoria de Finanças, em consonância as competências estatuídas na Lei nº 5.731/92 e Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

Art. 8º. As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I- realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

(...)

(grifo nosso)

Notadamente, observa-se que o caso em tela se amolda ao permissivo constante no art. 8º, I do Decreto nº 955/2020, pois não ultrapassa o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para compras e serviços de pequeno valor.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja juntada a dotação orçamentária pela Diretoria de Finanças, como base na exposição acima, bem como a ratificação da autorização da despesa pública pelo Exmº. Senhor Comandante-Geral do CBMPA;

2 - Juntada da justificativa para a metodologia utilizada para composição da pesquisa de preços (art. 2º, § 1º da Instrução Normativa nº 02 SEAD/2018, e Portaria nº 25 de janeiro de 2021); e

3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que não há óbice jurídico ao processo cotação eletrônica para aquisição de placas Mercosul para atender a necessidades do CBMPA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém-Pa, 18 de maio de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/463.753- PAE.

Fonte: Nota nº46371 - Comissão do Justiça do CBMPA

PARECER Nº100/2022-COJ. BOMBEIRO MILITAR, NÃO OCUPANTE DO QUADRO DE CONDUTOR E OPERADOR DE VTRS, CONDUIZIR, EXCLUSIVAMENTE NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO CAMINHÃO DE COMBATE A INCÊNDIO NA INFRAERO.

PARECER Nº 100/2022 - COJ.

INTERESSADO: Comando Operacional Metropolitano.

ORIGEM: 1º SBM/Infraero-Belém.

ASSUNTO: análise sobre a possibilidade de o bombeiro militar, não ocupante do quadro de



condutor e operador de viaturas, conduzir, exclusivamente no interesse do serviço público e no exercício de suas atribuições funcionais, o caminhão de combate a incêndio na infraero.

ANEXOS: Protocolo eletrônico nº 2022/248571.

EMENTA: ART. 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCISO XXIII, ART. 11 DO DECRETO Nº 1.052 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 (NSAPO). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE SERVIÇO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Comandante Operacional do CBMPA, Cel. QOBM João José da Silva Junior, encaminhou o Processo eletrônico nº 2022/248571, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito da Maj QOBM Karen Paes Diniz de Oliveira, que versa sobre a possibilidade da permanência de praças do quadro de combatentes na função de condutor no Caminhão de Combate a Incêndio na Infraero e do CBMPA custear o exame toxicológico das praças que montam o serviço de condutor nas viaturas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, urge ressaltar que a análise jurídica cinge-se a aspectos jurídicos que envolvem a questão, ressaltando-se aqui os aspectos técnicos, uma vez que são de observância obrigatória dos setores competentes. Nesse sentido, a autorização pleiteada pelo Comando Operacional deve sopesar alguns pontos a serem avaliados pelo Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, em conjunto com o Estado-Maior Geral e o Comando Operacional, quanto à viabilidade, aplicabilidade e extensão da concessão pleiteada, dada a especificidade e realidade operacional de cada UBM, sem que com isso ocorra prejuízo ao bem maior a ser tutelado, qual seja: o interesse da coletividade.

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(Grifo nosso)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrefragáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Evidencia-se do citado dispositivo constitucional que a atuação do agente público deverá circunscrever-se aos ditames legais, em observância à legalidade estrita e atuando, sempre, em prol de um interesse maior, ou seja, a necessidade de serviço deverá estar inter-relacionada com o interesse público.

Constata-se que há permissão na NSAPO para que militares possuidores de habilitação na categoria que o veículo exija, possam conduzir viaturas com corpo de bomba, onde é exigido como requisito o treinamento e a devida autorização do comando do corpo de bombeiros militar, matéria esta já analisada pelo parecer nº 022/2022 - COJ, publicado no Boletim geral nº 034, de 18 de fevereiro de 2022.

A manifestação jurídica apresentou duas definições presentes na norma, mais especificamente no Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais a serem adotados pelo Bombeiro Militar e os organismos da corporação nas atividades diárias e dá outras providências previstas nos incisos X e XIII do artigo 11:

Art. 11. Para efeitos deste Decreto, os serviços diários serão assim definidos:

(…)

X - Condutor e Operador de Viatura Operacional: é exercida por militar habilitado na categoria que o veículo exija, possuindo o Curso de Condutor e Operador de Viatura do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou de coirmãs, por aluno do Curso de Formação de Sargento Condutor e Operador de Viatura a título de instrução, devendo ter aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), podendo assumir temporariamente a função de condutores por necessidade de serviços, militares com a habilitação e categoria exigida, após treinamento e condições estabelecidas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, obedecendo os limites de jornada operacional;

(…)

XXIII - Condutor Militar: É exercida por bombeiro militar que não pertence ao quadro de condutor e operador de viatura, devendo possuir habilitação na categoria que o veículo exija; sendo vedado conduzir viatura que possua corpo de bomba, automação para salvamento ou que seja necessária qualquer operação de equipamento ou implemento do veículo, com a finalidade única de conduzir a viatura, **exceto, se receber treinamento e autorização do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com condições de atividades especificadas temporárias por necessidade do serviço;** principalmente a de condutor militar técnico de defesa civil;

(…)

Art. 29. As guarnições de serviços operacionais ordinários diários nas viaturas obedecerão às seguintes composições mínimas:

(…)

§ 8º Na falta de militar do quadro de condutor e operador de viatura para compor uma escala mínima de vinte e quatro por quarenta e oito horas, o comando da unidade, excepcionalmente, com aval do Comando Operacional ou Comando Regional, poderá escalar a figura do condutor militar que não pertença ao quadro especialista, mas que tenha curso ou estágio e possua CNH compatível com a categoria do veículo para conduzir as viaturas que não necessitem de operação do corpo de bomba, devendo o militar possuir no mínimo 02 (dois) anos de habilitação.

§ 9º **Todo Condutor Militar, Condutor e Operador de Viatura deve possuir aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.**

(Grifo nosso)

Observou-se também que foram apresentadas duas ordens de condutores:

- A uma, cuja atribuição é exercida por militar habilitado na categoria que o veículo exija e possui curso de condutor e operador de viatura e por aluno de curso de formação de sargento condutor e operador de viatura, a título de instrução, devendo ter aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN, podendo assumir temporariamente a função de condutores por necessidade de serviços, militares com a habilitação e categoria exigida, após treinamento e condições estabelecidas pelo Comandante do CBMPA, obedecendo os limites de jornada operacional e

- A duas, exercida por bombeiro militar que não pertence ao quadro de condutor e operador de viatura e possua habilitação na categoria que o veículo exija, onde é vedado conduzir viatura que possua corpo de bomba, automação para salvamento ou que seja necessária qualquer operação de equipamento ou implemento do veículo, exceto quando receber treinamento e autorização do CBMPA, com condições de atividades especificadas temporárias por necessidade do serviço, principalmente a de condutor militar técnico de Defesa Civil.

Em ambos os casos, nota-se ser possível a condução de veículos em caráter excepcional. No caso do condutor militar, previsão do art.11, inciso XXIII em que o mesmo recebe treinamento e autorização do comando do CBMPA, com condições de atividades especificadas temporárias por necessidade do serviço.

Segundo a esteira, o sistema de habilitação para conduzir veículos automotores idealizado no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - vincula a categoria da CNH ao veículo a ser conduzido, e não à atividade que com ele será realizada. Vejamos o que o art. 143 define:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

Portanto, o requisito para condução dos veículos do CBMPA montado em chassi de caminhão é o condutor possuir categoria “D”, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, devendo possuir capacitação para conduzir veículos de emergência e manejar o corpo de bomba do CCI, conforme determinado pela NSAPO.

Assim, depreende-se, que os militares combatentes podem exercer atribuições pertinentes ao seu cargo, ao que entende-se ser possível conduzir o veículo disponibilizado para realizar atividade de prevenção, combate a incêndio e de socorro de urgência e emergência. E, diante da comprovada excepcionalidade da situação, o militar não pertencente ao quadro de condutor, poderá conduzir o veículo com corpo de bomba, desde que cumpra os critérios mínimos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e as autorizações/capacitações definidas na NSAPO.

Além disso, um dos objetos de análise jurídica seriam atinentes ao gastos particulares que o militar tem para a obtenção da sua CNH. Nesse sentido, importante trazer à baila as disposições da instrução normativa nº 02 - DG/DETRAN-PA, de 24 de agosto de 2010, que instituiu os procedimentos na prestação dos serviços relacionados à isenção de taxa para a emissão de documentos (CRV, CRVL e CNH), emitido pelo estado do Pará e dá outras providências, estabelece que os militares que exercem a função de motorista poderão solicitar isenção de taxas para emissão de CNH, vejamos:

Art. 12 - Nos casos de isenção para CNH de militares e servidores públicos, deverá estar caracterizado o fim único e exclusivo dos atos referentes à função de motorista, isto é, daquele que desenvolve ou vá desenvolver as funções inerentes a de motorista.

I - A comprovação deverá ser realizada através de cópia do contracheque dos servidores e/ou declaração do departamento de recursos humanos.

II - Será concedida isenção, após a devida comprovação da condição de motorista, aos militares das seguintes patentes: Soldado, Cabo, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento, SubTenente e Aspirante.

(Grifo nosso)

No tocante a administração custear o exame toxicológico dos Praças que desempenham função de condutor nas viaturas, não há previsão legal para custeio de despesas como a realização do exame exigido para a renovação da CNH da categoria “D”.

Por conseguinte, por e tratar de necessidade do serviço, entende-se que não deve ser ônus a ser suportado pelo militares.

Ressalta-se ainda que não há manifestação nos autos se a renovação das carteiras de habilitação constitui interesse da administração, Desta forma, em caso positivo, recomenda-se que sejam



adotadas providências no sentido que a legislação preveja a possibilidade desse custeio, razão pela qual, salvo melhor juízo, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Estado Maior-Geral, para providências de sua alçada, com fins de se evitar quebra de continuidade no andamento do serviço operacional, e assim possibilitando ao gestor público tomar as devidas e adequadas soluções.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende que as despesas para a renovação da CNH não deve ser ônus a ser suportado pelo militares. Desta forma, caso constitua interesse da Administração, recomenda-se que sejam adotadas providências no sentido que a legislação preveja a possibilidade desse custeio, razão pela qual, salvo melhor juízo, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Estado Maior-Geral, para providências de sua alçada, com fins de se evitar quebra de continuidade no andamento do serviço operacional, e assim possibilitando ao gestor público tomar as devidas e adequadas soluções, conforme fundamentação jurídica citada.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de abril de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - Ao EMG/COP/1°SBM-Infraero para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/248.571- PAE.

Fonte: Nota nº46.373 - Comissão do Justiça do CBMPA

PARECER Nº 004/2022-COJ. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA DE APROVAÇÃO DO DISTINTIVO DO CURSO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO.

PARECER Nº 004/2022-COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução.

ASSUNTO: Análise de minuta de portaria de aprovação do distintivo do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento.

ANEXO: Processo nº 2021/299936.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APROVAÇÃO DE DISTINTIVO DE CURSO. LEI Nº 5.251/1992. DECRETO Nº 2.181/2018. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 21 de outubro de 2021 a confecção de parecer jurídico sobre a minuta de portaria de aprovação do distintivo do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento. A portaria visa regulamentar a descrição e o uso, nos termos de seus anexos.

O ato normativo a ser analisado é composto de portaria e dois anexos, e como visa normatizar a utilização de distintivo de curso, posterior, a edição do Decreto nº 2.181 de 14 de Setembro de 2018 que aprova o regulamento de uniforme do CBMPA (RUCBMPA) foi previamente analisado pela Diretoria de Ensino e pela 3ª Seção do Estado-Maior Geral (EMG). A análise do Estado-Maior Geral está preconizada, nos termos do art. 4º, II do Decreto nº 2.181/2018.

Destaca-se que o Diretor de Ensino e Instrução, CEL QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, após análise favorável do EMG recomendou que a Seção DEI/4 atualizasse a minuta de portaria encaminhada previamente ao EMG, nos termos da Portaria nº 335/2021- CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162 de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Dessa forma, a última versão da portaria é que será objeto de análise do presente parecer, com base na legislação vigente.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, sendo feita a análise à luz da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA, Decreto nº 2.181 de 14 de Setembro de 2018 que versa sobre aprovação do RUCBMPA, Lei Estadual nº 8.230 de 13 de julho de 2015 que trata das promoções dos praças da Polícia Militar do Pará e que criou o Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento, além das orientações do Manual da Presidência da República, edição 2018, que norteia o processo de elaboração de textos normativos a partir da boa técnica legislativa.

Conforme exposto acima, o Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento foi criado com a edição da Lei Estadual nº 8.230/ 2015 que considera em seu art. 13, V tal curso condição básica para a promoção do 3º Sargento à graduação de 2º sargento. Vejamos:

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA PROMOÇÃO

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Praça à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

[...]

V- ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Adaptação à graduação de 3º Sargento, para a promoção à graduação de 2º Sargento;

O Curso de Adaptação à Graduação de Sargentos possui projeto pedagógico elaborado pela Diretoria de Ensino e Instrução e executada pelo Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização "Major Henrique Rubim", integrando o rol de cursos ofertados pela corporação a seus militares. Dessa feita, a criação do distintivo e de normativa institucional que discipline sua descrição e uso é uma forma de valorizar os profissionais possuidores do referido curso no âmbito da Corporação.

No capítulo III, do Decreto nº 2.181/2018 se tem a disposição sobre o posicionamento, especificações, descrição e uso dos distintivos dos cursos militares. Em relação aos cursos militares de carreira observa-se que o uso do distintivo é obrigatório, com dimensões definidas por sua heráldica para as peças do tipo metálico e que as peças emborrachadas devem possuir as mesmas dimensões das peças metálicas.

Quanto à elaboração de atos normativos, o Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam sua formulação. Segundo expõe, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão e determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe¹, a ementa², o preâmbulo³, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionados com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

Feitas estas considerações, passemos à análise de minuta do ato normativo em tela, tomando por base na Portaria nº 335/2021- CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162 de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Primeiramente, realiza-se a análise dos dispositivos da minuta. Recomenda-se que seja inserida ementa na minuta para permitir que os administrados tenham o conhecimento da matéria a ser regulada. A ementa proposta é a seguinte:

Aprova o distintivo do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento.

Em relação ao preâmbulo da minuta em análise, sugere-se que no primeiro parágrafo seja acrescentada disposição legal que confere a competência de tal ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 4º e o art. 10 da lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Ainda sobre o preâmbulo, sugere-se a supressão da disposição constante no segundo parágrafo, pois a referida normativa dispõe sobre a criação de distintivos das unidades operacionais do CBMPA não se aplicando ao caso em estudo, bem como sugere-se a inclusão de disposição que verse sobre a necessidade de normatização do distintivo do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e da possibilidade de autorização para o uso de peças complementares não previstos no RUCBMPA, mediante estudo do EMG. Desse modo, o preâmbulo ficaria com a seguinte redação:

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 4º e o art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992.

Considerando a necessidade de normatização do distintivo do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento.

Considerando os termos inciso II, art. 4º do Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018.

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo

Eletrônico- PAE nº 2021/299936.

Considerando a proposição dos alunos do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento quanto a proposta de criação do distintivo e heráldica para o referido curso.

Em relação ao corpo do ato normativo⁵ opina-se pela alteração da grafia do enunciado para que se tenha maior clareza. A grafia proposta é a seguinte:

Art. 1º Aprovar o distintivo e a heráldica do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento, nos termos dos anexos I e II.

Recomenda-se ainda que seja inserida disposição que verse sobre o uso dos distintivos por militares possuidores do curso que tenham concluído com aproveitamento. A grafia sugerida é a seguinte:

Art. 2º O uso do referido distintivo será obrigatório para os militares concluintes do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento.

Passemos então a análise dos anexos da minuta. Preliminarmente, sugere-se que tanto o Anexo I quanto no Anexo II, tenham alteradas suas nomenclaturas, constando em seus títulos a grafia correta do nome do curso de carreira, qual seja: "Curso de Adaptação à Graduação de 3º



Sargento". Tal expressão também deve ser alterada nas demais aparições dos anexos, além de ser inscrita adequadamente no próprio distintivo e na heráldica do curso.

Opina-se ainda que no anexo I seja inserida textual que verse sobre a descrição das características físicas relativas ao dimensionamento dos distintivos metálico e emborrachado, bem como assertiva que discipline seu uso. Sugere-se a seguinte redação:

Metálico

a) Descrição: Confeccionado em material metálico, e com forma e cores definidas, conforme a heráldica (anexo II) com altura de 40 mm.

Uso: Nas túnicas dos uniformes 1º B, 1º C, 1º F, 1º G e na camisa meia manga bege escuro, afixado acima do bolso superior direito e esquerdo (ou posição correspondente), distante 10 mm da costura superior do bolso (ou posição correspondente) e, se houver mais de um distintivo, deverá atender a distância de 10 mm entre distintivos (Alterado pelo Decreto nº 676, de 09 de abril de 2020).

Emborrachado

a) Descrição: Confeccionado em material emborrachado (cloreto de polivinil- PVC), pelo processo de moldagem a quente. A heráldica na cor cinza, com a mesma descrição e dimensão do distintivo metálico, sobre uma base na cor preta; em formato circular, com dimensão de 45 mm de diâmetro. Borda cinza, espessura de 1 mm e, aplicado por meio de fecho de contato tipo velcro, na cor do uniforme, ou costurado.

b) Uso: No blusão (gandola) cáqui e macacão de manutenção cáqui, afixado centralizado sobre o macho do bolso superior direito (ou posição correspondente).

Por fim, destaca-se que para edição do referido ato normativo devem ser observados, além dos elementos atinentes a boa técnica legislativa elencados acima, aqueles relacionados a formatação do texto, tais como: fonte, margem, espaçamento entre outros, os quais estão dispostos no item 3, do anexo I e encontram-se representados, graficamente, no anexo II da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as disposições elencadas e em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de maneira favorável a edição da minuta de portaria que aprova o distintivo do Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de janeiro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao EMG/DEI para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final.(MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

4 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada.

5 O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enuncia as regras sobre a matéria legislada.

Protocolo: 2022/299.936 - PAE.

Fonte: Nota nº 46.375 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº113/2022-COJ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº006/2020 POR MAIS 12 MESES, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO RESGATE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 113/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: Comando Operacional Metropolitano.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 006/2020 – CBMPA, por mais 12 (doze) meses, originada da adesão à ARP nº 58/2019 e PP nº 01/2019 – Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre e reajuste anual, com base no Índice de Preço nos Consumidores, referente a contratação de empresa Credicar Locadora de Veículos Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo resgate, para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processos nº 2020/138431 (principal) e 2022/543680 (filho).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 006/2020 - CBMPA. REAJUSTE ANUAL, COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇO NOS CONSUMIDORES E PREVISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, II (SERVIÇO CONTINUADO) DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O 3º Sgt. QBM Leandro Augusto Esteves de Souza, Auxiliar da Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, por meio do despacho, datado 12 de maio de 2022, solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 006/2020 – CBMPA, por mais 12 (doze) meses e seu reajuste no valor, para celebração de seu 2º Termo Aditivo, encaminhado pelo processo eletrônico nº 2021/138431.

A contratação de empresa Credicar Locadora de Veículos Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo resgate, por meio do contrato nº 006/2020, é de origem da adesão a Ata de Registro de Preço nº 058/2019 do CM Granpal, autorizada pelo Pregão Presencial nº 001/2019, cujo órgão gerenciador é o Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre – GRANPAL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, ano XI, nº 2721.

O Cap. QOBM José Maria da Silva Neto, Fiscal do Contrato, informou a Diretoria de Apoio Logístico, por meio do Memorando nº 60/2022 COP – SARE – CBM, de 11 de março de 2022, que a vigência do Contrato Administrativo nº 06/2020 celebrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará com a empresa Credicard Locadora de Veículos Limitada, assinado no dia 09 de junho de 2020, com valor global de R\$ 1.188.00,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais), sendo renovado o contrato com acréscimo de 20% (vinte por cento) em 08 de junho de 2021, no seu primeiro Termo Aditivo, com o valor de R\$ 1.490.465,80 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), razão pela qual informa o encerramento do contrato em 09 de junho de 2022, ao que encaminha o processo à superior consideração.

O Cel. QOBM Arthur Teixeira Vieira, Diretor da DAL, despachou em 11 de março de 2022, para a Seção de Instrução de Processo de Compras, que por sua vez fez a devolução para o Comando Operacional, com fins de juntada nos autos da solicitação a empresa sobre a prorrogação do contrato, manifestação de empresa sobre a prorrogação do contrato e as pesquisas mercadológicas, devendo ainda atentar as orientações descritas na Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, a qual normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisas de preços.

O 1º Ten. QOABM Luiz Carlos da Cunha Feitosa, Fiscal Suplente do Contrato, realizou a devolução fazendo a juntada aos autos: a solicitação de reajuste contratual, carta de aceite e notificação prorrogação contratual da empresa Credicard Locadora de Veículos Ltda, informando ainda que na pesquisa mercadológica do Banco de Preços e no Painel de Preço não foi encontrado nenhum processo que atendesse a demanda do CBMPA, além de não ter sido atendido com orçamentos em pesquisa pela internet.

O Cap. QOBM Kitararra Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, diante das informações apresentadas pelo Fiscal Suplente do Contrato orientou em sobre outras fontes de pesquisa de orçamentos, em caso de negativas na pesquisa de orçamentos, que as juntassem no processo, conforme preceitua os ditames jurídicos.

Em ato contínuo, o Fiscal Suplente do Contrato informa que juntou 04 (quatro) e-mails para empresas e 02 (dois) sites sendo um painel de preço e uma da empresa Bellan Veículos, não sendo respondidos.

Consta, nos autos três manifestações da empresa contratada, Credicar Locadora de Veículos Ltda, datadas em 15 de março de 202, a primeira solicitando a aplicação de reajuste contratual em 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento), por previsão contratual, bem como nos dispositivos nos art. 40, inciso XI, art. 55, inciso III e art. 65, inciso II, alínea "d" e parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93, a segunda manifestação demonstrando anuência na prorrogação do Contrato nº 06/2020, com vencimento em 09 de junho de 2022 e a terceira esclarecendo que aceita a prorrogação desde que ocorra o reajuste citado.

Em sequência foi juntado o mapa comparativo de preços pela Seção de Instrução de Processos de Compras, com 02 (dois) orçamentos arrecadados do Banco de Preços, referente a dois serviços de fornecimento de ambulâncias de características similares, informando ainda que o preço referencial foi estabelecido usando a média das pesquisas de mercado encontradas por meio da ferramenta Banco de Preços, em razão do setor demandante (Comando Operacional) informar que realizou a pesquisa de mercado, porém não obteve êxito, nas seguintes disposições:

– BANCO DE PREÇOS – R\$ 2.088.000,00 (dois milhões, oitenta e oito mil reais);

– BANCO DE PREÇOS (BUHLER & ROSA REMOCOES LTDA) – R\$ 2.376.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil reais);

– MÉDIA – R\$ 2.232.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil reais);

– VALOR CORRIGIDO PELO ÍNDICE IPCA AO CONTRATO nº 06/2020 – R\$ 1.647.560,16 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos);

– VALOR DE REFERÊNCIA – 1.647.560,16 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Em ato contínuo, o Cap. QOBM Kitararra Damasceno Borges, em despacho datado em 09 de maio de 2022, faz a exposição de considerandos para o Tcel. QOBM Edgar Augusto da Gama Góes, Chefe da 4ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMPA, informando sobre a solicitação de prorrogação do contrato nº 06/2020 por mais 12 (doze) meses, com encerramento em 06 de junho de 2022, em que empresa manifestou interesse pela continuidade do contrato, desde que ocorresse o reajuste de 10,54%, por previsão contratual, com base IPCA, sendo constatado que chefe da seção que o percentual acumulado no último período disponível (04/2021 a 03/2022) fora de 11,299320%, conforme consulta na "Calculadora Cidadão", no site Banco Central do Brasil, no entanto manterá o cálculo do valor solicitado pela empresa. Por fim com base nas informações contidas no memorando circular nº 33/2022 – BM/4 do PAE nº 2022/451336, solicita a juntada de informação quanto a existência de dotação orçamentária no valor de R\$ 1.647.560,16 (um milhão,



seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos) para Prorrogação do Contrato nº 06/2020, referente ao Serviço de Atendimento e Resgate de Emergência.

Diante da demanda, o Tcel. QOBM Alle Heden Trindade de Souza, Chefe da 6ª Seção do EMG, por meio do Ofício nº 012/2022, de 10 de maio de 2022, após solicitação de disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 1.647.560,16 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), pelo Tcel. QOBM Edgar Augusto da Gama Góes, Chefe da 4ª Seção do EMG, informando que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 0101006355 – Específica do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.8825 – operações de combate a incêndio, busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Elemento de Despesa: 339033 – locação de veículos.

Plano Interno: 1050008825C

Valor: R\$ 1.647.560,16 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Ato contínuo, o Ten. QOBM Ivo dos Santos Franco, Subchefe da 4ª Seção do EMG, de ordem do Tcel. QOBM Edgar Augusto da Gama Góes, Chefe da BM4 do Estado-Maior Geral, para o Cel. QOBM Luis Arthur Teixeira Vieira, Diretor de Apoio Logístico, encaminhando os autos referente ao processo de aquisição de materiais para eventos do CBMPA, com dotação orçamentária.

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 11 de maio de 2022, para que seja realizada a despesa pública cujo objeto é a Prorrogação do Contrato nº 06/2020, referente ao Serviço de Locação de VTR's Resgate, devendo ser utilizada a fonte de recurso Tesouro, no valor de R\$ 1.647.560,16 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente

autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

(Grifo nosso)

Percebe-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Tomando por base os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre os serviços continuados *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, podemos observar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Ainda sobre os serviços de natureza contínua, assevera a jurisprudência do TCU. Senão Vejamos:

Acórdão nº 766/2010 - TCU - Plenário

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles considerados essenciais à Administração Pública para o bom desempenho de suas atribuições, dessa feita o serviço não pode sofrer solução de continuidade, e caso sejam interrompidos acabam por comprometer a eficiência estatal.

Cabe a Administração definir em processo próprio, quais serviços seriam enquadrados como contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Cumpre ressaltar que para a caracterização do serviço como contínuo, deve-se levar em conta que a sua interrupção do mesmo causará prejuízos ao funcionamento da instituição.

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra *Lei de Licitação e Contratos* Anotada, 4ª ed., p. 177 dispõem que os "serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício". (MENDES, 2002, p. 177).

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos "reajuste" e "revisão" como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Por sua vez, a manutenção do equilíbrio econômico, a espécie de reajuste e a periodicidade mínima é exigida, sendo tratados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais,



setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

(grifo nosso)

O reajuste de preços envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice, de modo a promover a alteração deles periodicamente, de acordo com a variação do referido índice, previsão que consta entre as cláusulas do contrato nº 06/2020.

Portanto, tais alterações devem ser realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados.

Por isso, as demandas por renovação contratual, reajuste e seus aditivos legais devem ser deflagradas no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço e seu acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicações dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98-105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Também sabido que os atos administrativos devem ser motivados e que a motivação, especificamente em relação ao ato de autorização da prorrogação, deve militar na direção de se revelar a melhor solução ao interesse público, o que, envolve também, e principalmente, o aspecto econômico, conforme previsto no art. 57, inciso II. Vejamos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

Cumprir destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições constantes na Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual que em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Fiscal do Suplente do Contrato juntou *prints* de correio eletrônico, com fins de demonstrar que a pesquisa mercadológica foi realizada sem êxito, no entanto não sendo possível identificar endereço dos e-mail's destinatários e datas de solicitação, conforme solicitação de diligências pelo setor de Instrução de Processos de Compras.

O contrato nº 006/2020 referente a contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo resgate, para atender as necessidades do CBMPA, em suas **CLÁUSULAS** pontua quanto o valor, vigência, a renovação, do acréscimo ou supressão do valor e do reajuste, preceitua:

CLÁUSULA TERCEIRA — DO PREÇO

3.1 O preço total do contrato é de R\$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais) incluídos, além do objeto contratado, os encargos sócias (...)

3.2.1 Face ao disposto no art. 65 parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação, as quantidades de que se trata o item 3.2, poderão sofrer acréscimo ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento do valor inicial do contrato).

[...]

3.3 O (s) preço (s) contratual (is) será (ao) reajustado (s) pelo IPCA/ IBGE somente após transcorridos 12 (meses) da data de assinatura do contrato conforme as disposições da Lei 10.192/2001.

[...]

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

6.1 A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato e poderá ser prorrogado, em havendo interesse do contratante, e mantidas as condições iniciais do contrato, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993.

(Grifo nosso)

No caso em apreço, temos as previsões para renovação, diante do serviço continuado e dentro do período permissivo (inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993) e reajustável dentro do período mínimo de 12 (doze) meses, com base no IPCA, não havendo óbices para tal, devendo, contudo, sua formalização ocorrer por meio do respectivo termo aditivo.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu termo final ocorre em 09 de junho de 2022.

Consta ainda nos autos o posicionamento favorável da Empresa Credicar Locadora de Veículos Ltda quanto a prorrogação do contrato nº 006/2020, conforme se observa no documento datado de 15 de março de 2022, onde a empresa informa o interesse da renovação contratual nas mesmas condições pelo período de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirmar que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pela BM/6. Nesse sentido, é importante citar os termos da Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, publicada no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para compras e contratações públicas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e definiu funções e atos administrativos específicos a serem praticados pelos setores da instituição (Diretoria de Finanças e Estado-Maior Geral), à luz das legislações vigentes. Vejamos:

Seção IV

Das Atribuições

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

I - Planejar e Aperfeiçoar, quando necessário, Supervisorar, Coordenar e Fiscalizar o Planejamento Estratégico Institucional, alinhando-o às diretrizes do Governo, através do Plano Plurianual vigente;

II - Propor ao Comandante-Geral edição de diretrizes do processo de compras e contratações



públicas, a fim de normatizar a elaboração do Plano de Compras Anual do CBMPA (PlanCOP) a ser efetivado pelo GESOP, conforme art. 2º da PORTARIA nº 915, de 28 de dezembro de 2020, assim como da padronização das compras públicas, estabelecendo indicadores de qualidade, bem como balizando as ações do sistema logístico do CBMPA;

III - Avaliar o cumprimento das metas e prioridades para o orçamento fiscal vigente, pertinente a execução orçamentária nas Unidades Orçamentárias (UO) do CBMPA e daquela sob sua supervisão, preconizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em atendimento a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

IV - Controlar e acompanhar, por meio da 4ª Seção do EMG, a Intenção de Registro de Preço (IRP), configurando o CBMPA como participe no certame licitatório de aquisição de bens e serviços da Administração Pública.

(...)

Art. 9º. São atribuições da Diretoria de Finanças:

I - Analisar e aprovar a documentação de requisição de pagamento de credores;

II - Executar as ações financeiras necessárias para pagamento de credor (Nota de Empenho (NE), Nota de Liquidação (NL), Ordem Bancária (OB) e Relação de Ordem Bancária (RE)) garantindo que os tais documentos sejam assinados e anexados aos seus respectivos processos, conforme OCI-02;

III - **Informar a dotação orçamentária, conforme o caráter da despesa de que a trata a legislação em vigor;**

(Grifo nosso)

Observa-se que a Portaria em comento encontra-se em consonância com a Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização do CBMPA, fazendo referência as funções da Diretoria de Finanças:

Art. 19 - A Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema Financeiro, compete realizar as atividades financeiras dos órgãos da Corporação e a distribuição de recursos orçamentários e, de acordo com o planejamento estabelecido, será assim organizado:

I - Diretor;

II - Seção de Expediente (DF/1)

III - Seção de Administração Financeira (DF/2)

IV - Seção de Contabilidade;

V - Seção de Auditoria (DF/4)

VI - Pagadoria dos Inativos (DF/5)

VII - Tesouraria Geral (DF/6)

(Grifo nosso)

Importante destacar, que a Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(nosso grifo)

Assim, entende-se que na instrução processual a dotação orçamentária deve ser fornecido pela Diretoria de Finanças, em consonância as competências estatuídas na Lei nº 5.731/92 e Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a **celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas**, de:

a) prestação de serviços de consultoria;

b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;

c) **aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;**

d) locação de máquinas e equipamentos;

e) aquisição de bens móveis; e

f) obras e serviços de engenharia;

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(Grifos nossos)

Assim, no caso em análise, tratando da segunda prorrogação de contrato por meio do 2º Termo

Aditivo, não importa em uma prática suspensa, visto que no 1º Termo Aditivo ocorreu a autorizada pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), descrita na folha de despacho, anexo sequencial: 4, processo eletrônico nº 2021/606109, assim não recaindo em nenhuma das hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2020, que resultem aumento quantitativo ou qualitativo, visto que o reajuste trata-se de previsão contratual, dentro do índice (IPCA) autorizado.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja juntada a dotação orçamentária pelo setor competente (Diretoria de Finanças), como base na exposição acima, com a devida ratificação para realização da despesa pelo gestor máximo da instituição;

2 - Que o Fiscal do Contrato faça a juntada da documentação solicitada pelo setor de Instrução dos Processos de Compras (a identificação de endereços dos email's e suas datas), com fins de demonstrar a vantajosidade da manutenção do Contrato nº 02/2020, com a pesquisa mercadológica;

3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que não haverá óbice jurídico para a prorrogação do contrato nº 006/2020 e seu reajuste contratual, por meio do 2º Termo Aditivo, visto tratar de serviço de caráter continuado, não podendo sofrer solução de continuidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de maio de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/COP para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2020/138.431 (PAI). 2022/543.680 (FILHO) - PAE.

Fonte: Nota nº 46.434 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 119/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL.

PARECER Nº 119/2022 - COJ.

INTERESSADO: STen RR BM Waldir Rodrigues de Almeida.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional.

ANEXOS: Protocolos nº 2021/1437819.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL. LEI Nº 6.830 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 8.604 DE 11 DE JANEIRO DE 2018. DECRETO ESTADUAL Nº 955 DE 12 AGOSTO DE 2020. DECRETO Nº 2002 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Pessoal do CBMPA, à época, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, solicitou a esta Comissão de Justiça, por meio do Processo eletrônico nº 2021/1437819, manifestação jurídica acerca de sua solicitação do STen RR BM Waldir Rodrigues de Almeida quanto ao pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional dos meses de setembro e outubro de 2021, por meio da Parte S/Nº/2021, de 15 de dezembro de 2021, em razão de sua transferência para reserva remunerada, conforme publicado no Boletim Geral nº 208 de 10 de novembro de 2021.

Primeiramente, é necessário esclarecer que o requerente teve sua solicitação processada no sistema PAE em 20 de dezembro de 2021, sendo despachada pelo então Diretor de Pessoal, Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira. Ato contínuo, o Chefe da Seção de Pagamento da DP, despachou para a Diretoria de Finanças do CBMPA para devidas instruções como manifestação técnica, exarada pela Diretoria de Finanças (disponibilidade orçamentária), convalidação do controle interno do CBM, reconhecimento expresso da dívida pelo ordenador de despesas e ao seu retorno o devido encaminhamento do processo ao DSP/SEPLAD.

Após a juntada das informações, a DF solicitou, via ofício a SEPLAD a liberação de Crédito Orçamentário e Disponibilidade Financeira, e após análise da Comissão Permanente de Controle Interno do CBMPA, foi favorável ao pleito do requerente, manifestando-se que o militar faz jus ao



pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional dos meses de setembro e outubro de 2021.

Ato contínuo, o Exmº Sr. Comandante Geral, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, encaminhou a documentação para conhecimento e providências da Diretoria de Pessoal, com a sua autorização.

Por fim, o Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal/DP, o 1º Ten QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, por orientação da SEPLAD, encaminhou para manifestação jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que no âmbito estadual encontra guarida na Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Nesse sentido, é sabido ser direito do militar quando concorre ao serviço de complementação de jornada operacional, perceber a devida gratificação que tem o objetivo de indenizar o serviço realizado, conforme dispõe a Lei nº 6.830 de 13 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei nº 8.604 de 11 de janeiro de 2018. Senão vejamos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações.

§1º A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional de que trata o "caput" tem como fato gerador a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho do policial civil e militar.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito, diante do fato de ter cumprido os serviços de reforço na escala as ATP, conforme escalas constantes no anexo de Seq. 2 do PAE nº 2021/1437819 ocorridas em setembro e outubro de 2021.

No entanto, sua reserva remunerada foi efetivada no dia 10 de novembro de 2021, próximo ao final do exercício financeiro daquele ano, o que levou a Diretoria de Pessoal solicitar a instrução do pagamento em folha suplementar.

Por conseguinte, por se tratar de despesa realizada no exercício anterior, a Administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Nesse sentido, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual nº 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a resposta aos itens constantes nos incisos I, II, III e IV do aludido Decreto.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de maio de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À CPCI para conhecimento e providências.

III - À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

IV - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1437.819 - PAE

Fonte: Nota nº 46.456 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central**CLASSIFICAÇÃO**

Ficam Classificados os militares abaixo relacionados:

| NOME | MATRICULA | SETOR ATUAL | FUNÇÃO |
|--|------------|-------------|-------------------------------------|
| 1º TEN QOABM JOSE RENATO DO AMARAL BRABO | 5602491/1 | QCG-ALMOX | CHEFE DO PÁTIO DE ARMAZENAMENTO |
| ST RR EDENILSON SOUZA ROCHA | 5037484/2 | QCG-ALMOX | SUB CHEFE DO PÁTIO DE ARMAZENAMENTO |
| ST RR CARLOS ALBERTO DA SILVA BARROS | 3389154/2 | QCG-ALMOX | DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE |
| 3º SGT NELSON LOBATO ABREU | 5623472/1 | QCG-ALMOX | DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE |
| 3º SGT JEFERSON SILVA LOUZADA | 57173402/1 | QCG-ALMOX | DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE |

Fica determinado que as 03 chaves de cada cadeado que fecham o acesso ao pátio de armazenamento estejam sobre a responsabilidade do 1º TEN QOABM Amaral, ST RR Edenilson e 3º SGT Louzada respectivamente. Apenas esses três militares terão acesso ao pátio de armazenamento e controle sob suas respectivas cópias de chaves. Caso ocorra o extravio de qualquer uma das chaves que seja informado imediatamente ao chefe do Almoxarifado Geral.

Fonte: Nota nº 46.517 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Comando Operacional**NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

NOTA DE SERVIÇO Nº080/2022-COP, "**REFORÇO DA GUARDA DO QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMPA**".

PROCOLO: 2022/621182 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº082/2022-COP, "**CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE C 2022 CLUBE DO REMO-PA X FLORESTA-CE**".

OFÍCIO LOG. Nº211/2022 - DCO/FPF-PA COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº083/2022-COP, "**CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE C PAYSANDU-PA X MANAUS-AM**".

OFÍCIO LOG. Nº211/2022 - DCO/FPF-PA COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº055/2022-2ºGBM, "**SERVIÇO DE PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DE MARUDÁ, CRISPIM, LEMBE/CAMARÁ, ALGOODOAL E FORTALEZINHA - OPERAÇÃO CORPUS CHRISTI/2022**".

PROCOLO: 2022/626492 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº036/2022-1ºGMAF, "**PREVENÇÃO AQUÁTICA À 2ºREGATA DO CAMPEONATO PARAENSE DE REMO 2022**".

PROCOLO: 2022/511986 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº035/2022-1ºGMAF, "**PREVENÇÃO AQUÁTICA À 2ºREGATA DOS CLUBES DE CANOA POLINÉSIA DA CAPITAL PARAENSE**".

PROCOLO: 2022/559850 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº044/2022-23ºGBM, "**INSTRUÇÃO TÉCNICA DE ACEIRO PARA BRIGADISTAS DA PREFEITURA DE PARAUAPEBAS**".

PROCOLO: 2022/630400 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº068/2022-10ºGBM, "**DESLOCAMENTO DE MILITARES PARA COMBATER INCÊNDIO ESTRUTURAL NO MUNICÍPIO DE TUCUMÁ-PA**".

PROCOLO: 2022/628620 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº042/2022-23ºGBM, "**PREVENÇÃO: EVENTO ESPORTIVO FUTEBOL SUB 20**".

PROCOLO: 2022/629022 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº045/2022-24ºGBM, "**PROTEÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA-VIDAS NA PRAIA DE AJURUTEUA DURANTE OS FINAIS DE SEMANAS E FERIADO DO MÊS DE JUNHO**".

PROCOLO: 2022/626819 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº037/2022-1ºGMAF, "**PREVENÇÃO E INSTRUÇÃO DE SALVAMENTO AQUÁTICO AOS DISCENTES DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UFPA**".

PROCOLO: 2022/591625 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº046/2022-24ºGBM, "**REFORÇO NA ESCALA DE CONDUTOR NO MÊS DE JUNHO/2022**".

PROCOLO: 2022/626891 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº035/2022-22ºGBM, "**PREVENÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA-VIDAS PRAIA DA ALDEIA - MÊS DE JUNHO**".

PROCOLO: 2022/637292 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº071/2022-4ºGBM, "**APOIO À ORGANIZAÇÃO DOS PESQUISADORES ACADÊMICOS - OPA**".

PROCOLO: 2022/628911 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº036/2022-22ºGBM, "**PALESTRA - CIEBT SEMANA DO MEIO AMBIENTE**".

PROCOLO: 2022/637874 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº013/2022-20ºGBM, "**APOIO AO I CURSO DE OPERAÇÕES ÁGUA DE MOTOPATRLHAMENTO E II CURSO DE ESCOLTA POLICIAL MILITAR**".

PROCOLO: 2022/640869 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº043/2022-7ºGBM, "**SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO E PINTURA DO PRÉDIO DO QUARTEL DO 7ºGBM - CONCLUSÃO**".

PROCOLO: 2022/629606 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº039/2022-17ºGBM, "**SERVIÇO DE SUPRESSÃO E PODA DE VEGETAL**".

PROCOLO: 2022/632716 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº040/2022-1ºGPA, "**PREVENÇÃO NA OPERAÇÃO INTEGRADA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**".

PROCOLO: 2022/628630 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº038/2022-17ºGBM, "**SERVIÇO DE SUPRESSÃO E PODA DE ÁRVORE**".

PROCOLO: 2022/632732 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº044/2022-ABM, "**INSTRUÇÃO DE APH**".

PROCOLO: 2022/638816 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº041/2022-1ºGPA, "**PREVENÇÃO NA CARREATA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS COM O CAMPEÃO MUNDIAL GYMNASIADE 2022**".

PROCOLO: 2022/636339 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº033/2022-15ºGBM, "**PREVENÇÃO DURANTE O MIRITIFEST - 2022**".

PROCOLO: 2022/643009 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº064/2022-10ºGBM, "**AÇÃO PREVENTIVA AO FESTIVAL DO ABACAXI EM FLORESTA DO ARAGUAIA-PA**".

PROCOLO: 2022/539950 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº031/2022-9ºGBM, "**DESLOCAMENTO DA VIATURA DO COP A SERVIÇO COM DESTINO A ALTAMIRA TRANSPORTAR CESTA BÁSICA A 11ºRISP**".

PROCOLO: 2022/639335 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº023/2022-19ºGBM, "**PROSSEGUIMENTO NA SUPRESSÃO DE VEGETAL**".

PROCOLO: 2022/552585 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº044/2022-7ºGBM, "**2º CROSS FIRE - SANTARÉM/PA**".

PROCOLO: 2022/646370 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº026/2022-12ºGBM, "**CORTE DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ**".

PROCOLO: 2022/644381 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº040/2022-17ºGBM, "**SERVIÇO DE SUPRESSÃO E PODA DE VEGETAL EM RESIDÊNCIA**".

PROCOLO: 2022/641256 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº072/2022-4ºGBM, "**APOIO A CEDEC**".

PROCOLO: 2022/644011 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº056/2022-2ºGBM, "**PRIMEIRA FEIRA DO LIVRO DE CASTANHAL**".

PROCOLO: 2022/640015 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº027/2022-12ºGBM, "**CORTE DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ**".

PROCOLO: 2022/644443 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº042/2022-26ºGBM, "**SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL**".

PROCOLO: 2022/566171 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº058/2022-2ºGBM, "**ESTÁGIO BÁSICO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL - CIABA/MB**".

PROCOLO: 2022/647282 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº024/2022-16ºGBM, "**FÚRIA MÔNACO SHOW (MOTO SHOW MANOBRAS RADICAIS)**".

PROCOLO: 2022/647402 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº097/2022-5ºGBM, "**PREVENÇÃO EVENTO EMEF TANCREDO NEVES**".

PROCOLO: 2022/622870 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº041/2022-17ºGBM, "**SERVIÇO DE APOIO NO EVENTO 3ºCAPOEIRA FEST VIGIA - CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA ESCRABO BRANCO - VIGIA DE NAZARÉ**".

PROCOLO: 2022/648490 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº015/2022-SEÇÃO DE LOGÍSTICA/COP, "**PREVENÇÃO NO TRANSPORTE E MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS - MUTIRÃO TÍTULO ELEITORAL/TRT - CAPACITAÇÃO DE DIREÇÃO VEICULAR / CASA MILITAR**".

PROCOLO: 2022/494975 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº023/2022-22ºGBM, "**PREVENÇÃO BALNEÁRIA - MÊS DE MAIO**".

PROCOLO: 2022/516345 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº017/2022-AJUDÂNCIA GERAL, "**TREINAMENTO DE SALVAMENTO AQUÁTICO DO QUARTEL DO COMANDO GERAL (QCG)**".

PROCOLO: 2022/650712 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº045/2022-23ºGBM, "**PREVENÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL DE**



PARAUPEBAS*.

PROTOCOLO: 2022/654440 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº001/2022-1ºSBM/INFRAERO BELÉM, “**PREVENÇÃO E AUXÍLIO DURANTE INSTRUÇÃO PRÁTICA DO CURSO DE BRIGADA CONTRAINCÊNDIO PARA OS MILITARES DO EFETIVO DA BASE AÉREA DE BELÉM - BASE (COMANDO DE AERONÁUTICA)**”.

PROTOCOLO: 2022/647247 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº073/2022-4ºGBM, “**INSTRUÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS S.O.S. NA FASEPA - CSEBA**”.

PROTOCOLO: 2022/654099 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº075/2022-4ºGBM, “**TREINAMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NA UEPA - CAMPUS SANTARÉM**”.

PROTOCOLO: 2022/654175 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº074/2022-4ºGBM, “**INSTRUÇÃO PRÁTICA DE COMBATE A INCÊNDIO E PROCEDIMENTO EM CASO DE VAZAMENTO DE GLP**”.

PROTOCOLO: 2022/654121 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº059/2022-2ºGBM, “**FESTA DA CULTURA CAPIMENSE**”.

PROTOCOLO: 2022/654721 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 46.524 - Comando Operacional do CBMPA.

5º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº091/2022.**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 091 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 13 de maio de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de BUSCAS EM MARABÁ realizada no município de Marabá-PA no dia 14 de maio de 2022.

Fonte: Nota nº 46.486 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº092/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 092 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 15 de maio de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de BUSCAS EM MARABÁ II realizada no município de Marabá-PA no dia 15 de maio de 2022.

Fonte: Nota nº 46.487 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº093/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 093 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 16 de maio de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de BUSCAS EM MARABÁ III realizada no município de Marabá-PA no dia 15 de maio de 2022.

Fonte: Nota nº 46.489 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº094/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 094 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 16 de maio de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de BUSCAS EM MARABÁ IV realizada no município de Marabá-PA no dia 15 de maio de 2022.

Fonte: Nota nº 46.491 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº095/2022.

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 095 - 3ªSeção/5ºGBM/Mba, de 16 de maio de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de APOIO AO CFP DA PM realizada no município de Marabá-PA no dia 17 de maio de 2022.

Fonte: Nota nº 46.492 - 5º Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

12º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO CORTE E PODA DE ÁRVORE Nº 27/2022**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2022/B3-12º GBM DE 24 DE MAIO DE 2022, REFERENTE AO "PODA E CORTE DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ"

Fonte: Nota nº 46.488 - 12º Grupamento Bombeiro Militar - Santa Isabel/PA.

ORDEM DE SERVIÇO CORTA E PODA DE ÁRVORE Nº 26.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26/2022/B3-12º GBM DE 24 DE MAIO DE 2022, REFERENTE AO "PODA E CORTE DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ"

Fonte: Nota nº 46.490 - 12º Grupamento Bombeiro Militar - Santa Isabel/PA.

21º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 006/2022 - 21º GBM, referente a Nota de Serviço nº 16/2022/DST - Operação Técnica e Prevencionista e estabelecimentos de serviço de hospedagem.(Grupo B - todas as divisões).

Fonte: Nota nº46.453 - 21º Grupamento Bombeiro Militar - Belém/Comércio.

24º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de serviço nº 043/2022 - referente ao serviço de prevenção, durante o XXXIV Festival Junino, em Bragança/PA, de 01 a 05JUN2022.

Protocolo: 2022/617.575 - PAE

Fonte: 46.286 - 24º Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de serviço nº 044/2022 - referente ao serviço de prevenção, durante o XXVII Festival Folclórico de Tracuateua/PA, de 09 a 13JUN2022.

Protocolo: 2022/617.668 - PAE

Fonte: 46.511 - 24º Grupamento Bombeiro Militar - Bragança/PA.

26º Grupamento Bombeiro Militar**PORTARIA - TRANSCRIÇÃO****PORTARIA Nº 004/2022/26º GBM DE 26 DE MAIO DE 2022.**

O Comandante do 26º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos Art. 37, Inciso XLIII c/c Art. 112 da lei estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria Nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando o teor das orientações dadas pelo comando operacional;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito as publicações de assunção de função, do 26º GBM, publicada no Boletim Geral nº 92 do dia 17 de maio de 2022 com Nota: 45982; Boletim Geral nº 96 do dia 23 de maio de 2022 com Nota: 46251 e do Boletim Geral nº 85 do dia 06 de maio 2022 com Nota: 45493.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art 3º - Revoguem-se as disposições em contrário;

Art 4º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES -TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM

Fonte: Nota nº 46.501 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral****PORTARIA Nº 001/2022-SUBCMDº GERAL - INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA.**

Portaria nº 01/2022 - Subcmdº Geral

Belém-PA, 14 de abril de 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais art. 119 e art. 120 da Lei Estadual nº 9.161/2021 c/c art. 6 do Decreto Estadual nº 2.131, de 20 de janeiro de 2022;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos em anexo, que versam sobre a conduta do **SUBTEN BM ELIAS MOURA LOBATO JÚNIOR**, MF: 5598605/1, o qual não se apresentou no dia 03 de março de 2022, no quartel do 1º GBM, após o término do seu período de gozo de férias regulamentares, sendo declarado ausente às 00:00h do dia 05 de março de 2022, consumando o crime de deserção previsto no art. 187 do CPM, às 00:00h, no dia 12 de março de 2022. Ademais, o militar em tela apresentou-se espontaneamente, às 16h:30 min, no dia 22 de março de 2022, no Quartel do 1º GBM, localizado na Tv. Padre Eutíquio, nº 2806, Bairro: Cremação, Belém-PA, tendo sido lavrada posteriormente sua prisão em flagrante delito.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração do **CONSELHO DE DISCIPLINA** para apurar a conduta do **SUBTEN BM ELIAS MOURA LOBATO JÚNIOR**, pois há indícios de indignidade para com o cargo, afetando substancialmente os preceitos da ética, da honra pessoal, do pundonor e o decoro da classe militar, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6º, § 1º, incisos I, IV e V; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, incisos XIV e XV, §§4º, 5º e 6º; art. 18, incisos XXXIII e XXXV, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, inciso XXIII,



XXIX, LIX, § 1º e 2º c/c art. 187 CPM. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I, II, III ou IV, § único do art. 41, art. 49, inciso I, alínea a, b ou c; e art. 132, incisos I, II ou III da Lei Estadual nº 9.161/2021

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2022/361900, contendo 02(duas) folhas; 01 (uma) via de Autos de Deserção, com 110(cento e dez)folhas;

Art. 2º. Constituir a Comissão do Conselho de Disciplina composta pelos oficiais: **MAJ QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO**, MF: 57191260/1, como Presidente; **CAP QOBM RUBEM DOS NAVEGANTES JÚNIOR**, MF: 57190106/1, como relator, e o **1º TEN QOBM PAULO ROBERTO RODRIGUES PATROCA**, MF: 5452678/1, como escrivão.

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do Ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 4º. O Presidente deverá instruir o Conselho em consonância com os preceitos constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal/88, e observar os ritos processuais previstos na Lei Estadual nº 9.161/2021.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos em conformidade com o art. 129 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo: 2022/361900 - PAE

Fonte: Nota nº 46.467 - Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 010/2022 - SUBCMDº GERAL - INSTAURAÇÃO DE PADS.

Portaria nº 10/2022 - PADS - Subcmdº Geral

Belém-PA, 14 de abril de 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021 e art. 6 do Decreto Estadual nº 2.131, de 20 de janeiro de 2022;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre a conduta da **SD BM NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUSA**, MF: 5932553/1, a qual, no dia 22 de julho de 2021, por volta das 22h:30 min, na frente das dependências do quartel do 13º GBM - Salinas, quando estava dentro do veículo do CB RAILDO junto com o CB ALEX, pegou de forma deliberada o armamento pertencente a este último sem a sua devida autorização. Ato contínuo, a referida militar entregou a arma do CB ALEX ao 1º SGT RIBEIRO, que posteriormente entregou ao 2º SGT EGLISON (Comandante de SOS ao 13º GBM) para os devidos procedimentos, tendo com suas atitudes causado grandes transtornos ao bom andamento do serviço e ao CB BM ALEX.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte da **SD BM NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUSA**, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6º, § 1º, incisos I, IV, e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, inciso X, XVI e XVII; art. 18, incisos XV, XXX, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos LVIII, XCVI, CXI e CXXXVI. A militar poderá ser sancionada de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021, nomeando a **2ª TEN QOBM ANA PAULA BRITTO PEREIRA**, MF: 5932584, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: protocolo PAE nº 2022/226721, e 01(uma) via de autos de Sindicância contendo 42(quarenta e duas) folhas com sua respectiva solução;

Art. 2º. A Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo: 2022/226.721 - PAE

Fonte: Nota nº 46.474 - Subcomando Geral do CBMPA

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO

Portaria nº 42/2022 -Subcmdº Geral

Belém-PA, 10 de Maio de 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 112 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a esta portaria, que versam sobre a Substituição de Presidente de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 007/2022 - PADS - Subcmdº Geral, de 07 de março de 2022 - BG nº 60, de 30/03/2022 (**OBJETO:** apurar os fatos que versam sobre a conduta do **CB BM PAULO SÉRGIO PANTOJA FERREIRA**, MF: 57217733/1, o qual, em tese, não cumpriu a determinação do Exmo. Comandante Geral do CBMPA, postada no quadro de avisos do Sistema Integrado Gestão Administrativa (SIGA) e reiterada através do memorando circular nº 81- COP/CBM).

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **CB BM PAULO SÉRGIO PANTOJA FERREIRA**, MF: 57217733/1, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6º, § 1º, incisos I, II, IV, V e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, inciso XVI e XVII; art. 18, incisos V e VII, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XIX, XXIII. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2022/395968, e seus anexos contendo 05(cinco) folhas;

Art. 2º. Substituir o **1º SGT BM ANTONOR ARAÚJO PEREIRA FILHO**, MF: 5162165/1, pelo **1º SGT BM JORGE RENATO MARQUES DA SILVA**, MF: 5601355/1, como Presidente do PADS, instaurado através da Portaria nº 007/2022 - PADS - Subcmdº Geral, de 07 de março de 2022, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021)

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Art. 6º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo: 2022/395.968 - PAE

Fonte: Nota nº 46.475 - Subcomando Geral do CBMPA

1º Grupamento Bombeiro Militar

SOBRESTAMENTO

PORTARIA Nº 09/2022/ SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - GAB.CMDº DO 1º GBM-CREMAÇÃO.

O Comandante do 1º GBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 26, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da Portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no Ofício nº 001/2022/PADS de 12MAI2022, anexo a esta Portaria, referente à solicitação de sobrestamento da Portaria nº 006/2022-PADS - CMDº do 1º GBM, de 18 de abril de 2022, tendo o **3º SGT BM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR**, MF: 5268893-2, como Presidente do Processo.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 01/05/2022 a 31/05/2022, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pela Portaria nº 006/2022/PADS- COMANDO DO 1º GBM, de 18ABR2022, publicada no Boletim Geral nº 76, de 25ABR2022, que versam sobre o **CB BM DILSON NÓBREGA DA SILVA**;

Parágrafo único: Está anexo a esta Portaria a seguinte documentação: **Protocolo PAE nº 2022/609526**, contendo o Ofício nº 001/2022-PADS, de 12 de maio de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se em Boletim, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de maio de 2022.

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO- TCEL QOBM

Comandante do 1º GBM

Protocolo: 2022/609.526 PAE.

Fonte: Nota nº 46.482 - 1º Grupamento Bombeiro Militar/Cremação

2º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE IPM

1 - IPM - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo à **2ª TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA**, MF: 5932590/1, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria nº 004/2022 - IPM - Gab Cmdo do 2º GBM, de 10 de março de 2022, nos termos do § 1º do art. 20 do CPPM.



Referência: Protocolo PAE 2022/210721.

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TCEL QOBM
Comandante do 2º GBM

Fonte: Nota nº 46.526 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

26º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE PADS

Concedo ao **1º SGT QBM RONALD SILVA SOUZA, MF: 5162289**, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria nº 02/2022 - PADS- GAB.CMDº DO 26º GBM, de 11 de março de 2022, publicada no Boletim Geral nº 77 de 26 de abril de 2022, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 9.161/2021. Referência: Protocolo: 2022/618621- PAE, de 19/05/2022.

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TCEL QOBM

Comandante do 26º GBM

Fonte: Nota nº 46.503 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

